

## **O significado prático de termos modais na filosofia moral kantiana**

[The practical meaning of modal terms in Kantian moral philosophy]

Joãosinho Beckenkamp \*

Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte, Brasil)

Há muito tempo, e hoje particularmente na lógica deôntica, reconheceu-se um paralelo entre termos modais como “necessário”, “possível” ou “impossível”, por um lado, e termos deônticos como “obrigatório”, “permitido” ou “proibido”, por outro, não sendo incomum que os primeiros sejam usados com um significado prático, ou seja, no sentido dos últimos.

Se em geral este significado prático de termos modais parece ter pouca importância para a compreensão dos textos kantianos sobre a filosofia moral, pelo menos nos *Princípios metafísicos da doutrina do direito* ele é decisivo para a compreensão das teses e dos argumentos apresentados por Kant, como será detalhado na última seção deste ensaio. Antes, porém, e tendo em vista obter maior clareza sobre o tópico, são reconstituídos os elementos de uma semântica prática de termos modais, expressamente formulada por Leibniz no fim do século XVII, e então incorporada à escola wolffiana, encontrando-se nos manuais de Baumgarten a influência mais direta sobre a terminologia kantiana.

### **1. Significado prático de termos modais em Leibniz e na escola wolffiana**

Na literatura especializada em lógica deôntica, Leibniz é reconhecido como precursor da correlação entre operadores deônticos e operadores modais. Na própria lógica deôntica, esta correlação é corriqueira desde que von Wright apresentou, em 1951, sua famosa tabela de similaridades entre o que ele chamava de “modalidades aléticas, epistêmicas e deônticas” (von Wright, 1951, p. 2), na qual se aponta para a correlação das modalidades aléticas “necessário”, “possível”,

---

\* E-mail: [jobeqk@gmail.com](mailto:jobeqk@gmail.com).

“contingente” e “impossível” com as modalidades deônticas “obrigatório”, “permitido”, “indiferente” e “proibido”. A partir daí, lógica modal em sentido estrito e lógica deôntica se desenvolvem em paralelo, colocando-se sempre de novo a questão de em que medida esta pode ser reduzida àquela.

No concernente à lógica modal, o essencial do que deve ser levado em conta aqui já se encontra posto em tabela por Carnap em seu livro *Meaning and Necessity*, de 1947, com a constatação de que “há seis modalidades, isto é, propriedades modais puras de proposições” (Carnap, 1988, p. 175), formalizadas da seguinte maneira:

- a. Necessário:  $Np$
- b. Impossível:  $N\sim p$
- c. Contingente:  $\sim Np.\sim N\sim p$
- d. Não necessário:  $\sim Np$
- e. Possível:  $\sim N\sim p$
- f. Não contingente:  $NpVN\sim p$

Com relação à lógica deôntica, von Wright apresentou, em artigo do mesmo ano de 1951, indicações de como realizar uma redução semelhante também entre operadores deônticos, sendo para nós a mais decisiva aquela que estabelece como “lei sobre a relação entre permissão e obrigação [... que]  $PA$  é idêntico a  $\sim(O\sim A)$ ” (von Wright, 1951, p. 13).

Se adotarmos uma notação similar à introduzida por Carnap para as modalidades propriamente ditas, teremos:

- a. Obrigatório:  $Op$
- b. Proibido:  $O\sim p$
- c. Indiferente:  $\sim Op.\sim O\sim p$
- d. Não obrigatório:  $\sim Op$
- e. Permitido:  $\sim O\sim p$
- f. Não indiferente:  $OpVO\sim p$

A identidade enunciada por von Wright, e que é decisiva para a questão aqui levantada, pode então ser expressa (adotando-se  $P$  para simbolizar o permitido):  $Pp$  é idêntico a  $\sim O\sim p$ , ou  $Pp \equiv \sim O\sim p$ .

A similaridade constatada por von Wright entre modalidades aléticas e deônticas não se limita a uma semelhança estrutural meramente lógica, mas encontra uma ampla expressão na linguagem comum, na qual seguidamente se diz que algo é necessário com o sentido de que deve ser feito, ou ainda que algo é possível ou pode ser feito com o sentido de que é permitido. Se adotarmos o símbolo  $M$  para designar o possível, teremos neste caso a identidade semântica

seguinte: Mp significa ou é o mesmo que Pp, quer dizer,  $\sim O\sim p$  ou ainda  $\sim N\sim p$ , no sentido de  $\sim O\sim p$ .

A ideia desta correlação entre modalidades aléticas e deônticas foi formulada pela primeira vez por Leibniz em apontamentos datados de 1671, e que levam o título de “Elementa juris naturalis”, ou seja, elementos do direito natural. Nestes apontamentos, Leibniz apresentava a seguinte correlação:

Justo, lícito – possível

Injusto, *ilícito* – impossível

Equitativo, *devido* – necessário

Não devido – omissível

é tudo o que / é possível que seja feito por um homem bom

O indiferente é ao mesmo tempo justo e omissível (Leibniz, 1990, p. 465)

Partindo desta constatação, Leibniz tirou uma conclusão geral que poderia ser considerada a tese inaugural da lógica deôntica: “Todas as implicações, conversões e oposições da modalidade demonstradas na lógica por Aristóteles e outros podem ser transpostas, portanto, não sem proveito, para estas nossas modalidades jurídicas” (Leibniz, 1990, p. 466).

A ideia desta interpretação prática de termos modais foi incorporada por Wolff, passando a ser parte dos manuais da escola wolffiana. Tendo em vista sua adoção por Kant, são particularmente relevantes os manuais de Baumgarten, mais diretamente empregados por Kant. Para maior clareza, encontra-se nestes manuais uma explicitação da interpretação prática acrescentando, por exemplo, o advérbio “moralmente” a expressões modais como “necessário”, “possível” e “impossível”, que então explicitamente significam “obrigatório”, “lícito” e “proibido”.

Talvez a passagem mais relevante, tendo em vista o desdobramento posterior na filosofia do direito de Kant, seja aquela em que Baumgarten associa “possível” com “lícito” em sua *Metafísica*: “Assim, *moralmente possível* é: 1) aquilo que não pode ser feito a não ser por liberdade ou na substância livre enquanto tal, *em sentido lato*; 2) aquilo que não pode ser feito a não ser por liberdade determinada em conformidade com as leis morais, *em sentido estrito, ou o lícito*” (Baumgarten, *Metaphysica*, p. 283).

O que se dirá em seguida sobre a interpretação prática de termos modais em Kant, portanto, não é uma invenção própria da filosofia moral kantiana, mas tem uma longa linha de antecedentes, que remonta pelo menos a Leibniz, ou seja, à segunda metade do século XVII.

## 2. O significado prático de termos modais em Kant

Na filosofia teórica, Kant é responsável por uma série de distinções conceituais que fazem parte da linguagem filosófica contemporânea, como é fácil de ver com relação aos conceitos de possibilidade, sendo corriqueiros hoje conceitos de possibilidade lógica, física, objetiva, real e mesmo transcendental. Chama a atenção, entretanto, que na recepção da filosofia prática de Kant não se tenha estabelecido clareza acerca do significado prático de termos modais, quase não se falando, por exemplo, do conceito de possibilidade moral, que, no entanto, é tão importante quanto os outros listados.

Uma razão para que isto seja assim pode ser apontada no fato de que esta semântica prática de termos modais encontra aplicação quase que exclusivamente nos *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, um texto tardio de Kant pouco estudado até algum tempo atrás. A incorporação sistemática das distinções de modalidade prática feitas por Leibniz e pelos wolffianos ocorre numa parte da *Crítica da razão prática* que tem causado enorme dificuldade de interpretação entre os comentadores, a saber, a tábua das categorias da liberdade, na qual são listadas, na classe da modalidade, as contraposições de lícito/ilícito, dever/contrário ao dever e dever perfeito/imperfeito (cf. *KpV*, AA 05: 66). A relação disto com as modalidades práticas discutidas pelos wolffianos se encontra explicitada tão somente em nota do prefácio da mesma obra, na qual Kant se mostra preocupado com a confusão entre os dois primeiros pares de modalidade em sua tábua das categorias da liberdade, ou seja, entre lícito e dever ou ilícito e contrário ao dever:

Assim, na tábua das categorias da razão *prática*, sob o título da modalidade, o *lícito* e *ilícito* (o possível e impossível de modo praticamente objetivo <*praktisch-objektiv Mögliche und Unmöglichliche*>) tem no uso comum da linguagem quase o mesmo sentido que a categoria seguinte do *dever* e do *contrário ao dever*; aqui, entretanto, o *primeiro* deve significar o que está de acordo ou em contradição com uma prescrição prática meramente *possível*, o *segundo*, o que está em tal relação com uma lei que se encontra *efetivamente* na razão. (*KpV*, AA 05: 67s).

Sem levar em consideração o amplo desdobramento que a ideia seminal de Leibniz teve na escola wolffiana, é difícil perceber que nesta incorporação truncada da ideia de modalidades práticas à filosofia moral kantiana se tem um elemento decisivo para compreender aspectos importantes de seu programa, sobretudo da doutrina do direito. É preciso ir para a obra de 1797 para encontrar formulações mais explícitas do ponto em questão. Ali se encontra efetivamente a retomada da ideia de Leibniz já na introdução geral à metafísica dos costumes: “De acordo com estas leis, certas ações são *lícitas* ou *ilícitas*, i. é, moralmente possíveis ou impossíveis, mas algumas delas, ou seu contrário, são moralmente necessárias, i. é, obrigatórias” (*MS*, AA 06: 221).

É claro que Kant não procede a uma análise exaustiva das modalidades em seu sentido moral, não indo além, neste sentido, daquilo que Leibniz já havia sugerido. Mas o conceito de possibilidade moral, em suas várias expressões linguísticas, marca fundamentalmente sua compreensão do direito, definindo inclusive a argumentação seguida para estabelecer seus conceitos básicos, como se verá a seguir.

### 3. Aplicação da semântica prática de termos modais na doutrina kantiana do direito

A reconstituição dos passos argumentativos da doutrina do direito, tanto privado quanto público, leva ao resultado de que a premissa decisiva em todos eles é o que Kant chama de postulado jurídico da razão prática, cuja formulação é a seguinte: “É possível ter como o meu qualquer objeto externo de meu arbítrio” (MS, AA 06: 246). Para a compreensão da argumentação seguida por Kant, é essencial explicitar o significado prático do termo modal “possível”. Entendendo-se que o mencionado postulado nada mais quer dizer do que “é lícito/permitido ter como o meu qualquer objeto externo do meu arbítrio”, toda a argumentação kantiana ganha um sentido eminentemente prático.

No texto dos *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, o conceito modal deôntico da possibilidade aparece nas formas gramaticais de adjetivo, substantivo e verbo. Como adjetivo, há primeiramente uma longa lista em que se emprega “possível” em sentido eminentemente prático, a começar pelo mencionado postulado jurídico da razão prática, aliás introduzido pela seguinte cláusula restritiva: “Uma posse *inteligível* (se é possível) é uma posse *sem detenção* (*detentio*).” (MS, AA 06: 245-6). Depois de apresentar seu argumento em prol do postulado, Kant conclui: “Portanto é uma pressuposição *a priori* da razão prática considerar e tratar como meu e teu objetivamente possível todo objeto de meu arbítrio.” (MS, AA 06: 246). No decisivo § 2, portanto, o adjetivo “possível” ocorre três vezes, sendo fundamental para a apreensão do argumento a compreensão desse termo em sentido prático. Uma vez que esteja claro que “possível” significa aqui tanto quanto “lícito” ou “permitido”, fica mais fácil entender por que Kant conclui o parágrafo com uma ponderação sobre o postulado como lei permissiva: “Pode-se denominar este postulado uma lei permissiva (*lex permissiva*) da razão prática, que nos confere uma autorização que não poderíamos derivar de meros conceitos do direito em geral; a saber, a autorização de impor a todos os outros uma obrigação, que eles não teriam sem isso, de se absterem do uso de certos objetos de nosso arbítrio, porque nos apossamos deles primeiro.” (MS, AA 06: 247). Pois o problema que Kant se coloca nos parágrafos iniciais da doutrina do direito privado

é se é lícito, permitido ou autorizado ter algo externo como seu, com a conseqüente exclusão de igual pretensão por parte de todos os outros.

E é neste sentido que se deve entender o adjetivo “possível” profusamente usado por Kant nestes parágrafos, inclusive naquela redução técnica da questão proposta no início do § 6: “A questão “Como é possível um *meu e teu externo*?” reduz-se então a esta: “Como é possível uma *posse simplesmente jurídica* (inteligível)?”; e essa, por seu turno, à terceira: “Como é possível uma proposição jurídica *sintética a priori*?”” (MS, AA 06: 249). O emprego do termo nessa última questão mereceria uma análise ulterior, não sendo de descartar *prima facie* também aqui sua interpretação como “permitido” num sentido mais geral.

Menos problemática é a interpretação prática do termo como aparece na formulação da antinomia da posse inteligível: “A *tese* diz: *É possível* ter algo externo como o meu ainda que eu não tenha a posse do mesmo. // A *antítese*: *Não é possível* ter algo externo como o meu se não tenho a posse do mesmo.” (MS, AA 06: 255). O que não exclui naturalmente que o termo seja empregado em outro sentido, como parece ser o caso no título do § 8: “Ter algo externo como o seu somente é possível num estado jurídico, sob um poder legislativo público, i. é, no estado civil” (MS, AA 06: 255). Nesta proposição, o termo é empregado antes para enunciar o estado civil como condição necessária para a garantia do direito de ter algo externo como o seu, ou seja, como garantia da propriedade.

Esta garantia só é moral ou praticamente necessária, entretanto, porque assegura uma posse inteligível de algo externo admitida como possível no sentido de “permitido” pela própria razão, sendo o termo usado neste sentido no § 9:

Toda garantia já pressupõe, portanto, o seu de alguém (ao qual ele é assegurado). Portanto, antes da constituição civil (ou *abstraindo* dela), deve ser admitido como possível um meu e teu externo e ao mesmo tempo um direito de obrigar qualquer um, com quem pudéssemos chegar a ter contato de uma forma qualquer, a se juntar conosco numa constituição em que pode ser assegurado aquele meu e teu externo (MS, AA 06: 256).

Sem pretender ser exaustivo, pode-se citar ainda as seguintes ocorrências no contexto do tratamento do direito de aquisição: “como é possível o modo de aquisição por herança?” (MS, AA 06: 294); e: “É possível adquirir por instituição testamentária.” (MS, AA 06: 294).

*Como substantivo*, o conceito de modalidade prática problemática desempenha uma função decisiva no argumento desenvolvido por Kant em prol do direito de propriedade, ou mais genericamente do direito de ter algo externo como seu. O problema que se coloca é o da possibilidade (= permissão) de uma posse inteligível, quer dizer, de uma posse sem detenção física, pois aqui Kant entende que se está diante de uma proposição sintética, a qual, tendo sua origem na própria razão, constitui um lídimo exemplar de juízo sintético *a priori*:

Ao contrário, a proposição da possibilidade da posse de uma coisa *fora de mim*, após a abstração de todas as condições da posse empírica no espaço e no tempo (portanto com a pressuposição da possibilidade de uma *possessio noumenon*), vai além daquelas condições restritivas e é  *sintética*, por estabelecer como necessária para o conceito do meu e teu externo uma posse também sem detenção (*MS*, AA 06: 250).

O estabelecimento da possibilidade deste tipo de posse constitui simplesmente a dedução do conceito de posse inteligível, que tem como uma de suas subespécies o conceito de propriedade (posse inteligível de uma coisa corpórea fora de mim); no argumento, Kant remete ao já mencionado postulado jurídico da razão prática:

A possibilidade de tal posse, portanto a dedução do conceito de uma posse não empírica, fundamenta-se no postulado jurídico da razão prática [...] A possibilidade da última [posse não física] não pode, contudo, de maneira alguma ser demonstrada ou compreendida por si mesma (justamente por ser um conceito da razão, para o qual não pode ser dada nenhuma intuição correspondente), mas é uma consequência imediata do mencionado postulado (*MS*, AA 06: 252).

Tomando o termo modal em seu significado prático, a argumentação de Kant simplesmente explicita uma condição analítica do postulado de que é possível ou permitido ter algo externo como seu; uma vez que ter algo externo como seu implica que se pretenda ter este algo mesmo quando não se o detém fisicamente, esta última pretensão de direito se fundamenta imediatamente naquele postulado, ou seja, é possível ou permitida também a posse não física ou sem detenção de algo externo.

Neste sentido, Kant também fala do “princípio da possibilidade do meu e teu externo” (*MS*, AA 06: 252) ou da “pressuposição da possibilidade de uma posse racional pura sem detenção.” (*MS*, AA 06: 254), inventando ademais uma “crítica da razão prática jurídica no conceito do meu e teu externo, a que essa é forçada propriamente por uma antinomia das proposições sobre a possibilidade de tal posse” (*MS*, AA 06: 254).

Como a ocorrência do termo é bastante frequente no texto de Kant, recomenda-se cautela na interpretação de cada passagem de sua ocorrência, pois é claro que o termo continua sendo empregado também em outros sentidos. Duas ocorrências que merecem ainda menção se encontram no contexto da dedução do direito de aquisição originária. Na primeira, encontra-se uma daquelas remissões ao postulado jurídico da razão prática, o verdadeiro fundamento de uma série de conceitos jurídicos derivados: “A possibilidade de adquirir desta maneira não pode ser de forma alguma compreendida, nem demonstrada por princípios, mas é a consequência imediata do postulado da razão prática.” (*MS*, AA 06: 263). Na outra ocorrência, Kant anuncia sua arguição em prol do direito de aquisição por usucapião: “Deve-se demonstrar agora a possibilidade de adquirir deste modo.” (*MS*, AA 06: 291). Também aqui se trata de mostrar que é lícito ou permitido

adquirir a propriedade de algo simplesmente pela posse prolongada e sem interrupção. O termo modal “possibilidade” é empregado nestes contextos, portanto, em seu significado prático.

Na *forma verbal*, a tradução para o português torna explícita uma associação que se perdeu no alemão, visto que o verbo “*mögen*” (que corresponderia ao adjetivo “*möglich*” <possível> e ao substantivo “*Möglichkeit*” <possibilidade>) é raramente usado no alemão moderno no sentido de “poder” ou “ser permitido”, tendo sido substituído nesta acepção pelo verbo “*können*”. Em muitos contextos, este verbo dá expressão à modalidade prática aqui abordada, mas a análise exige mais cuidado, como mostra, por exemplo, a seguinte passagem na exposição do conceito de meu e teu externo, na qual o verbo é empregado uma vez como verbo modal comum e, pouco adiante, como verbo modal deôntico:

Os objetos externos de meu arbítrio só podem [verbo modal comum] ser de *três* espécies: [...] Não posso [verbo modal deôntico = não me é permitido] chamar de meu um objeto no espaço (uma coisa corpórea) a não ser que, *mesmo não tendo sua posse física*, eu possa [verbo modal deôntico = me seja permitido] ainda assim pretender ter uma outra posse efetiva do mesmo (portanto não física) (*MS, AA 06: 247*).

Tomando-se o devido cuidado, logo se identifica mais ocorrências em profusão, como na sequência dessa exposição do conceito de propriedade:

Assim, não chamarei de minha uma maçã só por tê-la em minha mão (por possuí-la fisicamente), mas apenas se posso [verbo modal deôntico = me é permitido] dizer “eu a possuo” mesmo que a tenha tirado de minha mão e posto num lugar qualquer; igualmente, não poderei [verbo modal deôntico] dizer da terra em que me fixei que ela é minha por causa disso, mas apenas se posso [verbo modal deôntico] pretender que ela ainda está em minha posse mesmo que eu tenha abandonado este lugar. Pois aquele que quisesse, no primeiro caso (da posse empírica), tirar-me da mão a maçã, ou me arrancar do lugar de meu assentamento, certamente me lesaria em vista do meu *interno* (da liberdade), mas não em vista do meu externo, se eu não pudesse [verbo modal deôntico] pretender ter a posse do objeto também sem detenção; eu não poderia [verbo modal deôntico], portanto, também chamar estes objetos (a maçã e o assentamento) de meus (*MS, AA 06: 247*).

Descobrem-se, assim, diversas ocorrências do verbo em sentido prático só na exposição do conceito de propriedade sobre uma coisa externa.

Outras tantas ocorrências podem ser identificadas no segundo item da exposição do conceito de meu e teu externo, qual seja, o relativo à prestação de serviço:

Não posso [verbo modal deôntico] chamar de minha a *prestação* de algo pelo arbítrio do outro se posso [verbo modal deôntico] dizer apenas que ela se tornou posse minha *simultaneamente (pactum re initum)* com sua promessa, mas tão somente se posso [verbo modal deôntico] pretender ter a posse do arbítrio do outro (em determiná-lo para a prestação) mesmo que o tempo da prestação ainda esteja por vir; a promessa do último pertence assim aos haveres (*obligatio activa*) e posso [verbo modal deôntico] contá-la como o meu (*MS, AA 06: 248*).

Também no terceiro item da mencionada exposição se descobrem ocorrências:

Não posso [verbo modal deôntico] chamar de meus uma *mulher*, uma *criança*, um *criado* e em geral uma outra pessoa só porque os comando agora como pertencentes à minha casa ou os tenho cativos e sob meu domínio e posse, mas apenas se posso [verbo modal deôntico] dizer, mesmo que se tenham furtado à coação e eu então não os possuo (empiricamente), que eu os possuo através de minha simples vontade (*MS*, AA 06: 247-8).

Uma busca exaustiva certamente descobriria um número significativo de outras ocorrências do verbo “poder” como verbo modal deôntico. Para concluir, gostaria de apontar ainda para algumas ocorrências no contexto da dedução do direito de propriedade, à qual pretendo dedicar um estudo posterior.

<sup>1</sup> Uma dessas ocorrências se encontra no título do § 9: “No estado de natureza pode [verbo modal deôntico] haver, entretanto, um meu e teu externo efetivo, mas apenas provisório” (*MS*, AA 06: 256). As outras se encontram numa passagem que enuncia o passo decisivo da dedução kantiana do direito de propriedade, ainda que se ache um tanto deslocado no texto de 1797:

Não posso [verbo modal deôntico] por meio de um arbítrio unilateral obrigar um outro a se abster do uso de uma coisa, para o que ele não teria, aliás, nenhuma obrigação; portanto somente o posso [verbo modal deôntico] por meio do arbítrio unificado de todos numa posse comum (*MS*, AA 06: 261).

O registro do significado prático de termos modais no texto de Kant é, portanto, um pré-requisito para a interpretação e compreensão da doutrina kantiana do direito, mas em particular de sua dedução do direito de propriedade, como será mostrado em outra ocasião.

---

<sup>1</sup> Provisoriamente, para a colocação geral do problema, remeto ao dito em minha introdução à doutrina do direito em I. Kant, *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, São Paulo, Martins Fontes, 2014, p. LVI-LXIII.

## Referências bibliográficas

- BAUMGARTEN, A. G. *Metaphysica*. Halle: Hemmerde, 1757.
- CARNAP, R. *Meaning and Necessity*. Chicago: Chicago University Press, 1988.
- KANT, I. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. J. Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- LEIBNIZ, G. W. *Sämtliche Schriften und Briefe VI/1*. Berlin: Akademie-Verlag, 1990.
- WRIGHT, G. H von. *An Essay in Modal Logic*. Amsterdam: North-Holland Publishing Company, 1951.
- WRIGHT, G. H. von “Deontic Logic”, *Mind*, vol. 60 (1951), pp.1-15.

**Resumo:** Na esteira de Leibniz e da escola wolffiana, Kant seguidamente emprega termos modais como “possível” e “possibilidade” num sentido prático ou moral (quer dizer, no sentido de “lícito” ou “permitido”). Como este significado prático dos termos cumpre uma função decisiva nos argumentos que Kant desenvolve em seus *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, cabe explicitá-lo antes de se aventurar numa interpretação de sua doutrina do direito. No intuito de mostrar que uma semântica prática de termos modais está em uso pelo menos desde Leibniz, retoma-se sua ideia seminal e aponta-se introdutoriamente para seu desenvolvimento na lógica deontica contemporânea. O objetivo principal deste artigo é tornar disponível a semântica envolvida para uma posterior análise dos argumentos desenvolvidos por Kant em sua doutrina do direito, em particular de sua dedução do direito de propriedade.

**Palavras-chave:** Significado. Modalidade. Direito. Possível. Permitido.

**Abstract:** Following Leibniz and the Wolffian School, Kant frequently makes use of modal terms like “possible” and “possibility” in a practical or moral sense (meaning “licit” or “permissible”). As this practical meaning of the terms is highly operative in Kant’s arguments in his *Metaphysical Principles of the Doctrine of Right*, it should be clarified before undertaking any interpretation of this doctrine. In order to show that a practical semantics of modal terms is usual at least since Leibniz, I will begin with the formalization of this semantics in contemporary deontic logic and then proceed to the leibnizian beginnings of the procedure. Main issue of this article is however to make such an important topic ready to be used in the analysis of Kant’s arguments in his doctrine of right, especially his deduction of a right to property.

**Keywords:** Meaning. Modality. Right. Possible. Permissible.

Recebido em: 08/2018

Aprovado em: 08/2018